

da fluctuação que convenha ás forças de cada barco, a fim de, pelo numero de moios de sal com que fôr medido e marcado no seu cadastro, poder receber o frete correspondente quando empregado no serviço da conducção do lastro.

§ unico. Não pôde, porém, a lotação do barco para lastro exceder á carga de sessenta moios de pêso.

Art. 17.º Todos os annos no mesmo dia, em que se concordar, por que preço deverá regular cada moio de sal durante o anno seguinte, tambem se decidirá, quanto por moio de sal deverá pagar cada navio, segundo sua lotação pela despeza da conducção de seu lastro até ao local onde tem de ser lançado.

§ unico. A despeza na conducção do lastro será feita pela Junta, recebendo das casas consignatarias quotas correspondentes á lotação de cada um dos navios.

Art. 18.º Todo o Empregado que não cumprir com a mais escrupulosa exactidão qualquer das disposições consignadas neste Regulamento que lhe incumbir executar, pela primeira vez será suspenso por tres mezes, pela segunda por seis, e pela terceira será demittido.

Art. 19.º O Mestre de cujo barco se lançar lastro ao mar, ou em sitio que possa causar prejuizo ao rio, terá a multa, pela primeira vez, de 2\$400 réis, pela segunda de 4\$800 réis, e pela terceira de 9\$600 réis, ficando inhabilitado para ser Mestre de barco por espaço de dois annos.

§ unico. O Capitão de navio ou barco que tal praticar terá a multa de 12\$000 réis pela primeira vez, pela segunda de 24\$000 réis, e nesta quantia incorrerá tantas vezes quantas fõrem as em que reincidiu.

Art. 20.º Todo o Empregado que receber do Capitão do navio, Mestre de barco, Exportador, Despachante, ou de uma ou de outra pessoa qualquer quantia, por pequena que seja, a titulo de gratificação, será pela primeira vez suspenso por seis mezes, e pela segunda demittido.

Art. 21.º Fica por este Regulamento revogada toda a Legislação em contrario.

Paço das Necessidades, em 20 de Novembro de 1851. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 25 de Novembro, N.º 278.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

TENDO attenção ao que por parte do Conselho do Lyceu Nacional de Braga Me foi representado ácerca da conveniencia de se estabelecer no edificio do mesmo Lyceu um Collegio de alumnos internos, regulado por disposições adequadas á educação e ensino da mocidade, e tendentes a promoverem a observancia da disciplina entre os alumnos e a cultura methodica dos estudos em todas as aulas da escola geral: e Considerando, que pelo artigo sessenta e nove do Decreto com força de Lei de dezeseite de Novembro de mil oitocentos trinta e seis se acham authorisados os Collegios de educação dentro dos Lyceus Nacionaes, a favor de alumnos que pertenderem ser ali admittidos, na qualidade de pensionistas; e que das informações havidas de differentes Authoridades se deixa ver que o segundo pavimento do edificio do Lyceu de Braga, separado da Bibliotheca por duas grossas paredes, tem as condições necessarias para a conveniente collocação do Collegio, sem risco de communicação de incendio ás outras partes do edificio, e sem prejuizo do serviço ou das serventias dos Estabelecimentos nelle reunidos: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de vinte e um de Março ultimo, Conceder faculdade ao Conselho do Lyceu Nacional de Braga para, na conformidade do citado Decreto de dezeseite de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, confirmado pela Lei de vinte e sete de Abril de mil oitocentos trinta e sete, instituir um Collegio de educação para alumnos internos; e Me Praz de approvar para a sua administração economica, como effectivamente approvo, o Regulamento que faz parte deste Decreto, e baixa com elle assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.
 =RAINHA.= *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Regulamento do Collegio de educação no Lyceu Nacional de Braga, aprovado por Decreto desta data.

Artigo 1.º **N**o Collegio do Lyceu Nacional de Braga serão admittidos alumnos internos na qualidade de pensionistas para receberem a educação e ensino convenientes.

Art. 2.º O Collegio dos alumnos será collocado no segundo pavimento do edificio do Lyceu, sem prejuizo do serviço deste estabelecimento, nem da Bibliotheca, ali reunidos.

Art. 3.º As obras e reparações que se tornarem indispensaveis para a habitação dos mencionados alumnos, serão authorisadas pelo Conselho do Lyceu, e effectuadas debaixo da sua fiscalisação; devendo as respectivas despezas ser custeadas pelo producto das joias que pagarem os alumnos, na fórma do artigo 9.º deste Regulamento.

Art. 4.º A superintendencia do Collegio compete ao Conselho do Lyceu, que nomeará, dentre os seus membros, um delegado com a denominação de Director, cujas funcções serão annuaes, podendo, comtudo, ser reeleito.

Art. 5.º As attribuições do Director são:

1.º Exercer a intendencia especial e immediata deste Estabelecimento, com o objecto de fazer cumprir pontualmente os programmas e regulamentos approvados para a boa administração economica, disciplinar e litteraria dos alumnos.

2.º Tomar, de accôrdo com o Sub-Director, todas as providencias compativeis com as attribuições de um e outro, a fim de prevenir e remediar quaesquer abusos que possam introduzir-se, e de promover a melhor ordem e aperfeiçoamento possivel no Estabelecimento de seu cargo.

3.º Dar conta ao Reitor do Lyceu, nos casos extraordinarios, e ao Conselho, na primeira sessão de cada mez, do estado do Collegio, e de quaesquer occorrencias dignas de attenção, propondo as medidas que lhe parecerem opportunas a bem do mesmo Estabelecimento.

Art. 6.º Haverá um Sub-Director igualmente nomeado pelo Conselho, devendo a nomeação recahir sómente em pessoa de provada moralidade, intelligencia, e aptidão, para o exercicio deste Emprego, sendo preferivel, em igualdade de circumstancias, um Professor do mesmo Lyceu, ou da Escóla annexa de instrucção primaria.

Art. 7.º Compete ao Sub-Director:

1.º A administração interna do Collegio, tanto na parte economica como na moral, religiosa, e instructiva dos alumnos, na fórma dos Regulamentos approvados.

2.º A percepção das pensões arbitradas nos mesmos Regulamentos, e o custeamento de todas as despezas relativas ao material e pessoal do Estabelecimento, sem responsabilidade alguma para o Conselho do Lyceu, nem para o Estado.

§ 1.º Poderá o Sub-Director, com previa auctorisação do Conselho, crear aulas particulares, que não haja no Lyceu, para o melhor e o mais completo desenvolvimento da educação dos alumnos internos, pagando os ordenados aos Professores. Não poderão, porém, ser regidas essas aulas particulares por Professores estranhos ao Lyceu, salvo as daquellas disciplinas que não forem professadas no mesmo Lyceu. Neste ultimo caso ficará a nomeação dos Professores dependente da approvação do Conselho.

§ 2.º O Sub-Director submeterá á approvação do Conselho, por via do Director, os programmas e regulamentos necessarios para a administração economica a seu cargo, assim como as modificações que a experiencia for ulteriormente mostrando indispensaveis, e dará conta ao Director, sempre que lhe seja exigido, de tudo quanto pertença ao cumprimento dos seus deveres.

§ 3.º O Sub-Director, uma vez nomeado, só poderá ser despedido com prévia audiencia sua, por decisão do Conselho do Lyceu, que a fará opportunamente executar.

Art. 8.º A admissão dos alumnos internos só poderá effectuar-se por despacho do Reytor do Lyceu, precedendo informação do Sub-Director. Pela mesma fórma se effectuará a expulsão dos alumnos que se mostrarem indignos de serem conservados no Estabelecimento.

Art. 9.º Além da pensão annual, ou mensal, que ficará pertencendo exclusivamente ao Sub-Director, para os fins designados no artigo setimo, serão os alumnos internos obrigados a pagar, sob a responsabilidade do mesmo Sub-Director, uma joia annual de quatro mil e oitocentos réis em metal, a contar da data da sua entrada, na qual terá logar o primeiro pagamento.

§ unico. Estas quantias arrecadadas pelo Thesoureiro do Lyceu, que terá um Livro especial para o seu assentamento, serão applicadas pelo Conselho, para os fins prescriptos no artigo 3.º

Art. 10.º Passado o tempo de um anno de experiencia sobre os resultados da execução deste Regulamento, serão propostas as providencias que parecerem necessarias para a sua reforma, e conveniente desenvolvimento.

Art. 11.º O Conselho Superior de Instrucção Publica dará as suas ordens para o mais util cumprimento deste Regulamento, sob a inspecção dos respectivos Delegados.

Paço das Necessidades, em 21 de Novembro de 1851.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 8 de Dezembro, N.º 289.

Secretaria Geral.—1.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, sendo-Lhe presente a duvida que se offerece sobre o destino que cumpre dar aos Recenseamentos originaes, que serviram na presente eleição de Deputados,—às Listas que estiveram affixadas,—e ás Actas das respectivas Commissões recenseadoras: Ha por bem Declarar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que os mencionados documentos devem ser remettidos pelas Commissões recenseadoras aos Presidentes das Camaras Municipaes das Capitaes dos Circulos electoraes, para os fazerem devidamente archivar com as cópias das Actas de que trata o artigo 121.º do Decreto de 20 de Junho ultimo. E assim o Manda participar ao Governador Civil de Lisboa, para os effectos convenientes, e em resposta ao seu Officio de 21 do corrente mez.

Paço das Necessidades, em 22 de Novembro de 1851.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 25 de Novembro, N.º 278.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.

SUA Magestade a RAINHA, a quem foi presente a Consulta da Commissão permanente das Pautas, de dezeseis de Outubro ultimo, ácerca do despacho proposto na Alfandega Grande de Lisboa, por Miranda, Batalha e Companhia, de uma barrica da marca MB e Companhia, numero dois mil e doze, contendo vinte e oito a trinta almudes de extracto liquido de casca da America, que fôra considerado omisso na Pauta: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Director Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas, de accôrdo com o da predita Commissão, e Usando da authorisação concedida ao Governo pelo artigo vigesimo segundo dos preliminares á Pauta, Ordenar, que o extracto em questão, sendo como é, omisso na mesma Pauta, pague o direito de duzentos e cincoenta réis em arroba, por entrada, e cinco réis por sahida; devendo nessa conformidade inserir-se opportunamente no artigo —Casca— da Classe